



C0066487A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.734-B, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LAERTE BESSA).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 11-A. O policial militar e o bombeiro militar inativado por deficiência física poderá ser aproveitado, quando possível, em atividade-meio das respectivas corporações.

§1º. No aproveitamento profissional militar buscar-se-á a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos.

§2º. O exercício dessas atividades será remunerado, a critério do ente federado, não incidindo sobre os valores pagos quaisquer encargos previdenciários.

§3º. As despesas oriundas do aproveitamento do militar efetivo inativo por deficiência física, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do respectivo ente, suplementadas se necessário.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é dar oportunidade para que o militar estadual inativado por deficiência física possa ser reaproveitado em atividade meio da respectiva corporação.

O exercício de tais atividades mostra-se muito eficiente – nas poucas experiências que existem para a sua recuperação física e psicológica, já que a sua aposentadoria dá-se de forma traumática e prematuramente.

O projeto de lei estabelece normas gerais para que o estado possa programar esse serviço. Essas, enfim, são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

**ALBERTO FRAGA**  
Deputado Federal  
DEM/DF

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

### CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federarão, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.734, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), pretende alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para possibilitar que o policial militar e o bombeiro militar inativado em razão de deficiência física possa ser aproveitado, quando possível, em atividade-meio das respectivas corporações e que se busque, no aproveitamento, a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos.

A proposta determina, ainda, que o trabalho do aproveitado seja remunerado, a critério do ente federado, não incidindo encargos previdenciários sobre os valores pagos e que as despesas oriundas do aproveitamento de militar inativo por deficiência física corram por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do respectivo ente, suplementadas se necessário.

Em sua justificativa o autor da propositura ressalta que o objetivo da proposta é dar oportunidade para que os militares estaduais inativos por

deficiência física possam ser reaproveitados em atividades-meio das corporações, o que se mostra eficiente na sua recuperação física e psicológica, pois, em razão da deficiência, aposentam-se de forma traumática e prematura.

O presente projeto de lei foi apresentado em 20.08.2015, tendo sido distribuído por despacho da Mesa Diretora para às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 10 de setembro de 2015, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência designou a **Deputada Soraya Santos** para relatar a matéria. Após o prazo regimental para a apresentação de emendas, a nobre colega apresentou seu Parecer, favorável à sua aprovação, no dia 03 de novembro daquele mesmo exercício, contudo, com o término do período legislativo, este não chegou a ser apreciado pelos membros desta Comissão.

Razão pela qual, no dia 17 de maio de 2016, tive a honra de ser designado o novo relator da proposta legislativa em epígrafe.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

O que passo a fazer, incorporando, *in totum*, os argumentos trazidos à colação pela ilustre Deputada Soraya Santos, no seu voto anteriormente ofertado a esta Comissão.

Com dito no “Relatório”, o presente Projeto de Lei pretende alterar o Decreto-Lei nº 667/69 – que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal” – a fim de, em resumo, permitir que os policiais militares e os bombeiros militares inativados em razão de deficiência física sejam aproveitados, quando possível, em atividades-meio das respectivas corporações.

Como já foi destacado anteriormente esta Comissão irá se pronunciar exclusivamente sobre o mérito da proposta, não adentrando em considerações que devem ser feitas pelas demais, em especial em relação à Constitucionalidade da matéria, sob pena de serem consideradas como não escritas, segundo o art. 55<sup>1</sup> do

<sup>1</sup> Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Regimento Interno da Câmara.

Portanto, nesse sentido, sob o aspecto dos direitos da pessoa com deficiência, o presente Projeto de Lei merece ser aprovado.

O principal argumento jurídico para tanto é que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 –, foram ratificados pelo Brasil e internalizados no direito pátrio com *status* de emenda constitucional, em razão de terem sido aprovados nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

A Convenção de Nova York, como ficou conhecida, estabeleceu uma série de direitos quanto à saúde, à educação inclusiva nas escolas comuns, ao transporte, ao atendimento em caso de calamidade, ao lazer, à cultura, ao esporte, à habilitação e à reabilitação, ao trabalho, à promoção e à formação profissional das pessoas com deficiência.

Mais especificamente em relação ao trabalho e emprego, o Tratado Internacional, em seu art. 27, estabelece que:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
  - a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
  - b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
  - ...]
  - e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
  - ...]
  - g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
  - ...]
  - k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

Verifica-se, assim, que o governo brasileiro está obrigado – internacionalmente e constitucionalmente – a salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho daqueles que tiverem adquirido uma deficiência, adotando medidas apropriadas inclusive para reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho.

Sobre o assunto, vale destacar, também, a recente edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina no seu art. 35 que “é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e

garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”.

Ou seja, esta é mais uma regra que respalda a iniciativa do Autor da proposta, quando este esclarece na sua justificativa que o reaproveitamento de policiais militares e bombeiros militares colocados na inatividade por deficiência física é importante para a sua recuperação física e psicológica, considerando que a aposentadoria nesses casos geralmente ocorre de maneira prematura e traumática.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei é necessário e encontra-se de acordo com a Convenção de Nova York e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão pela qual merece que esta Comissão Permanente se manifeste favoravelmente a sua conversão em diploma legal.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, vota-se pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 2.734, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

**Deputado SUBTENENTE GONZAGA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.734/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Dr. Jorge Silva, Eduardo Bolsonaro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Roberto Alves, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Erivelton Santana, Mandetta, Pr. Marco Feliciano e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

**Deputado EDUARDO BOLSONARO**  
Presidente em Exercício

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.734, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), possui três artigos, os quais pretendem alterar o Decreto-Lei nº

667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para que:

- a) o policial militar e o bombeiro militar inativado em razão de deficiência física possa ser aproveitado, quando possível, em atividade-meio das respectivas corporações;
- b) se busque, no aproveitamento, a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos;
- c) o trabalho do aproveitado seja remunerado, a critério do ente federado, não incidindo encargos previdenciários sobre os valores pagos;
- d) as despesas oriundas do aproveitamento de militar inativo por deficiência física corram por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do respectivo ente, suplementadas se necessário; e
- e) a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o objetivo da proposta é dar oportunidade para que os militares estaduais inativados por deficiência física possam ser reaproveitados em atividades-meio das corporações, o que se mostra eficiente na sua recuperação física e psicológica, pois, em razão da deficiência, aposentam-se de forma traumática e prematura. Segundo o Autor, a proposta estabelece, ainda, normas gerais para que o Estado possa programar esse tipo de serviço.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art.24, II do RICD).

Em 30 de agosto de 2016, o projeto foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a proposição quanto aos seus reflexos sobre a “segurança interna e seus órgãos institucionais”. Portanto, questões relativas ao regime jurídico de policiais e possíveis ofensas a elementos essenciais do princípio federativo, em especial à autonomia normativa, administrativa e financeira das Unidades da Federação, e do princípio de separação dos poderes, no que tange à autonomia de cada poder em relação à estruturação de seus órgãos, serão analisadas oportunamente, e com pertinência temática, pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o Decreto-Lei nº 667/69 – que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal” – a fim de, em resumo, permitir que os policiais militares e os bombeiros militares inativados em razão de deficiência física sejam aproveitados, quando possível, em atividades-meio das respectivas corporações.

Inicialmente, destaca-se que este relator irá se ater exclusivamente sobre o mérito desta Comissão, não adentrando em considerações que devem ser feitas pelas demais, em especial em relação à constitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, sob o aspecto da segurança pública, entendemos que o PL em análise deve ser aprovado. Fundamentamos nosso ponto de vista com base na crescente necessidade de pessoal por que passam todos os órgãos policiais. Cada profissional saudável, que seja dispensado de realizar atividades meio para ser direcionado às finalidades da segurança pública, contribuirá de forma decisiva para melhorar o caótico contexto que vivemos.

Além disso, existe também o argumento de permitir que o próprio policial com deficiência possa sentir-se útil e produtivo. Como destacado no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a medida cumpre o previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foram ratificados pelo Brasil e internalizados<sup>2</sup> no ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, em razão de terem sido aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Essa também é uma forma de prestigiar nossos bravos policiais uma vez que o governo brasileiro está obrigado – internacional e constitucionalmente – a salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho daqueles que tiverem adquirido uma deficiência, adotando medidas apropriadas inclusive para reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho. É sempre bom lembrar que nossos profissionais da segurança pública são cidadãos de primeira categoria e merecem ter o exercício de todos os seus direitos garantidos.

Além disso, concordamos com o nobre Autor quando assevera, em sua justificação, “que o reaproveitamento de policiais militares e bombeiros militares colocados na inatividade por deficiência física é importante para a sua recuperação física e psicológica, considerando que a aposentadoria nesses casos geralmente ocorre de maneira prematura e traumática”.

Temos debatido nesta Comissão sobre os inúmeros riscos inerentes às atividades policiais e de bombeiro militar. Não é incomum que, no desempenho do dever funcional, tais profissionais passem pelo infortúnio de tornarem-se pessoas com deficiência. Em estatísticas provenientes da Associação dos Policiais Militares Portadores de Deficiência do Estado de São Paulo (APMDFESP), constatamos que existem aproximadamente cinco mil com algum tipo de deficiência<sup>4</sup>.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA  
Relator

---

<sup>2</sup> Decreto nº 6.949, de 25.8.2009, publicado no Diário Oficial da União de 25.8.2009.

<sup>3</sup> “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

<sup>4</sup> Dados retirados do site da associação. Disponível em: <[http://apmdfesp.com.br/apmdfesp/?page\\_id=2](http://apmdfesp.com.br/apmdfesp/?page_id=2)>. Acesso em: 3 jun. 2017.

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.734/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Aguiar, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vinícius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**